

## Grelha de Correção

### Grupo I

- i. **Redução e aumento das taxas gerais do IRS por decreto-lei simples:** a redução e o aumento das taxas gerais do IRS por decreto-lei não autorizado (lei de autorização legislativa) viola o princípio da legalidade, dado tratar-se de um elemento essencial do imposto. Inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.
- ii. **Criação de norma de tributação autónoma através de decreto-lei simples:** enquadrar a criação de uma regra de tributação autónoma enquanto norma de “incidência” sujeita a reserva de Lei. Concluir pela inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.
- iii. **Aplicação da lei no tempo:**
  - Quanto à alínea (i), apenas na parte relativa ao aumento das taxas do IRS, identificar a norma oneradora e caracterizar a situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição do TC, nomeadamente no Acórdão n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente da segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP. Discussão sobre relevância do interesse público.
  - Quanto à alínea (ii), identificar a norma oneradora e discutir a caracterização da tributação autónoma como facto tributário de obrigação única, referindo que se trata de uma situação de retroatividade autêntica, inadmissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à evolução da jurisprudência a este respeito (Acórdãos 18/2011; 310/2012 e 617/2012, todos do Tribunal Constitucional).
- iv. **Incidência pessoal e real de IRC:** enquadramento da sociedade Papiro S.A. enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2 da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1 do CIRC).
- v. **Prejuízos fiscais:** indicação que existência de prejuízos fiscais nos últimos anos sem justificação plausível poderá determinar a aplicação de métodos indiretos para o apuramento da matéria tributável (artigo 57.º do CIRC e artigo 87.º e ss. da LGT).
- vi. **Gastos com maquinarias:** discutir a dedutibilidade do gasto à luz do *business purpose test* (artigo 23.º, n.º 1 do CIRC).
- vii. **Pagamentos a empresa localizada nos Emirados Árabes Unidos:** não dedutibilidade do gasto referente ao pagamento à sociedade com sede nos Emirados Árabes Unidos, jurisdição com um regime fiscal claramente mais favorável (artigo 63.º-D da LGT e Portaria n.º 150/2004, atualizada à data), caso o sujeito passivo não prove que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado (artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r) do CIRC).
- viii. **Não distribuição de lucros pela empresa localizada nos Emirados Árabes Unidos:** discutir a aplicação da norma especial anti-abuso prevista no artigo 66.º do CIRC.

### Grupo II

- i. **Incidência pessoal de IRS:** caracterização de Filipa e Gabriel enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português e aí auferindo rendimentos (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), tributados pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS), integrando o mesmo agregado familiar (artigo 13.º, n.º 4, alínea a), do CIRS). Opção pela tributação conjunta (artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, do CIRS), aplicando-se nesse caso o quociente familiar (artigo 69.º, n.ºs 1 e 3, do CIRS).
- ii. **Incidência real de IRS:**
  - Quanto a Filipa
    - **Honorários:** rendimentos da categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e artigo 151.º do CIRS); Portaria 1011/2001. Determinação dos rendimentos com base no regime simplificado (artigo 28, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e artigo 31.º, ambos do CIRS), podendo optar pelo regime da contabilidade organizada, aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS.
    - **Rendas imóvel:** rendimento da categoria F (artigo 8.º, n.º 1, do CIRS), tributados nos termos do artigo 41.º do CIRS, aplicando-se a taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea e) do CIRS, sendo de referir

o disposto no n.º 2 mesmo artigo). Opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b) do CIRS). Referência à possibilidade de dedução ao rendimento bruto dos gastos documentalmente comprovados efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir aquele rendimento, excluindo, contudo, os gastos indicados no enunciado (relativos à compra de eletrodomésticos e artigos de decoração, nos termos do artigo 41.º, n.º 1 do CIRS).

- **Alienação de ações:** rendimentos da categoria G (artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, alínea a), e artigo 10.º, n.º 1, alínea b) todos do CIRS), tributados nos termos do artigo 43.º do CIRS, sendo considerado apenas 50 % valor do saldo, por se tratar de pequena empresa não cotada em mercado regulamentado. Aplicação da taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea c) do CIRS). Opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b) do CIRS).
- **Alienação de criptoativos:** rendimento da categoria G (artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, alínea a), e artigo 10.º, n.º 1, alínea k), todos do CIRS). Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea 19) do CIRS são excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias (o que não se verifica, pois foram vendidos 5 dias depois da aquisição). Rendimento sujeito à alíquota especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea c) do CIRS), com opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b) do CIRS).

#### Quanto a Gabriel

- **Salário:** rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos n.ºs 98.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).
  - **Subsídio de refeição:** remuneração acessória que constitui rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 3, alínea b), subalínea 2, do CIRS), sujeito a tributação na parte em que exceder o limite legal estabelecido. Remissão para as regras de determinação acima.
  - **Utilização pessoal de viatura:** remuneração acessória e em espécie que constitui um rendimento da categoria A quando o veículo se destina à utilização pessoal pelo trabalhador e exista acordo escrito entre a empresa e o trabalhador (artigos 2.º, n.º 3, alínea b), subalínea 9) do CIRS). Remissão para as regras de determinação acima, sendo de referir que, por se tratar de um rendimento em espécie, a equivalência pecuniária é feita nos termos do artigo 24.º, n.º 5 do CIRS, e não está sujeito a retenção na fonte, nos termos do artigo 99.º, n.º 1, alínea a), do CIRS).
  - **Juros Banco Português:** rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS), determinado nos termos do artigo 40.º e ss. do CIRS e sujeitos a retenção na fonte definitiva à taxa liberatória de 28% (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do CIRS), podendo ser englobados por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3 e 71.º, n.ºs 8 e 9 do CIRS).
  - **Juros Banco Ilhas Cayman:** rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS), determinado nos termos do artigo 40.º e ss. do CIRS e sujeitos à taxa especial de 35% (artigo 72.º, n.º 17, alínea a) do CIRS). Referência às Ilhas Cayman enquanto território com um regime fiscal claramente mais favorável, constando da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1, da LGT.
  - **Dividendos de empresa alemã:** rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea h) do CIRS), tributados nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do CIRS e sujeitos à taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea d) do CIRS), podendo ser englobados por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3 e 72.º, n.º 13 do CIRS).
  - Referência à possibilidade de eliminação da dupla tributação (artigo 81.º, n.º 1 do CIRS).
- iii. **Substituição e responsabilidade tributária:** referência ao Banco Português enquanto entidade obrigada à retenção na fonte, porquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, ambos da LGT). Identificação de uma situação de responsabilidade tributária, sendo a mesma responsabilidade originária do substituto – Banco Português - e subsidiária do(s) substituído(s) (28.º, n.º 3 da LGT). Indicar possível responsabilidade subsidiária dos administradores (artigos 23.º e 24.º da LGT).